



AQUI TEM TRABALHO

**5 ATA - SESSAO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 364/2021.** - O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, no **onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao certame em espeque, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 atualizada, cujo **objeto:** Contratação de empresa especializada de Engenharia para Construção da Praça de Eventos (Etapa II) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos; QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR, FUNDAMENTAR e DECIDIR:

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

CONSIDERANDO que de acordo com o item 14 do Edital, corroborado com o artigo 109 da Lei 8.666/93, a empresa licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, apresentou suas razões recursais contra a decisão que declarou classificada e vencedora do certame a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, na data de 25/10/2021;

CONSIDERANDO que o prazo fatal para interposição de recurso administrativo é 03/11/2021, levando em consideração o ponto facultativo e o feriado 01/11 e 02/11, respectivamente;

CONSIDERANDO que a empresa licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, na data de 09/11/2021, apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o prazo fatal para apresentar contrarrazões de recurso administrativo é 10/11/2021, verifica-se que a licitante interpôs suas razões recursais de forma tempestiva, bem como, a pertinente contrarrazões, também tempestivas, passa-se as análises das devidas razões e contrarrazões, senão vejamos:

#### **DO RELATÓRIO - RAZÕES RECURSAIS**

CONSIDERANDO que a licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, insurge-se por meio das razões recursais presente, contra a r. decisão que a declarou a proposta apresentada pela licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, vencedora do certame, sob o argumento de que teria apresentado proposta relativa ao item 2.3.2., em desconformidade com edital; aduz que teria detectado ausência de cotação de insumos previstos na tabela SINAPI, e relata exemplos, como pintura a óleo, mão de obra de servente, portão em tubo galvanizado; que referente planilha de composição de preços unitários alega ter encontrado falhas no item caixa de passagem; que nos encargos complementares para engenheiro eletricista e auxiliar teria sido feito de forma errada; que alega não ter a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, ter apresentado suas composições de mão de obra, bem como suas composições auxiliares;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

*Handwritten signature*

1



AQUI TEM TRABALHO

que ao final requer pelo conhecimento do recurso e no mérito, seja julgado procedente, desclassificando a proposta da licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60;

**DAS CONTRARRAZOES - licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60;**

CONSIDERANDO que a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, insurge-se rebatendo e fundamentando item a item objeto das razões recursais da Recorrente; que ao final requer pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela COPEL em sua íntegra;

#### **DA FUNDAMENTACAO - DA ANÁLISE DO RECURSO**

CONSIDERANDO que após exame baseado nas alegações do Recorrente, expostas nas razões do recurso, bem como as contrarrazões apresentadas, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital;

CONSIDERANDO que, antes de adentrarmos ao mérito da lide, “*mister*” ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido;

CONTEXTUALIZANDO, os objetivos legais de uma licitação pública, dispostos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Do texto legal depreendemos que uma licitação pública tem três objetivos mediatos:

1. Garantir a observância do princípio da isonomia;
- 2. Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;**
3. Promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da Economicidade está assim expresso no caput do artigo 70 de nossa Constituição:

*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

De acordo com o texto constitucional, cabe aos órgãos de controle interno e externo realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observando diversos princípios, dentre eles, o da economicidade.

De acordo com o Manual de Licitações Sustentáveis do BNDES:

**CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS**



AQUI TEM TRABALHO

*O preço final real de um produto ou serviço deve contemplar, na medida do possível, todos os custos envolvidos no seu ciclo de vida, ou seja, extração e transformação da matéria-prima utilizada, transporte, uso, reuso, manutenção e disposição final.*

*Custo inicial maior, mas com maior retorno no tempo, atendendo, assim, à economicidade. (BNDES, 2013)*

Logo, o exame da economicidade pressupõe analisar a solução a ser contratada sob uma ótica global, considerando todos os custos ao longo de seu ciclo de vida e os benefícios a serem gerados à Administração. Neste sentido, podemos concluir que economicidade não está somente relacionada a preço ou ao gasto a ser realizado pela Administração Pública.

Por tudo isso, mostra-se fundamental, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, de fato, atender ao princípio da economicidade.

Trazendo para o caso concreto, a contratação da obras e serviços de engenharia houve a correta elaboração do orçamento estimativo, a qual possui algumas peculiaridades e está normatizada pelo Decreto Federal 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Via de regra não é realizada a pesquisa de preços no mercado, uma vez que a planilha orçamentária é elaborada com base em catálogos oficiais de custos. No âmbito federal são utilizados os catálogos dos sistemas SINAPI e SICRO, mediante consulta aos custos unitários de cada item de serviço especificado no Projeto Básico.

Com vistas a elaborar a planilha orçamentária, para cada item do objeto é consultado o custo para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento e obtido nos sistemas de referência de custos. A multiplicação do custo unitário pela quantidade tem como resultado o custo total do item e o somatório desses custos totais define o custo global de referência, que é o valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia.

Para calcular o preço global estimado, é necessário acrescer ao custo global de referência a rubrica denominada BDI (benefício e despesas indiretas), prevista no inciso V do art. 2º do Decreto Federal 7983/2013, a seguir transcrito:

*V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;*

Tal rubrica possui percentual variável e abrange o lucro estimado para execução da obra ou serviço, assim como as despesas que incidem indiretamente na execução do objeto como, por exemplo, administração central (custos administrativos), seguro, taxa de risco e tributos. Após o somatório, finalmente é calculado o preço global de referência para a obra ou o serviço de engenharia a ser licitado.

De acordo com entendimento do TCU, esse BDI deve ser discriminado pelas empresas ao apresentarem suas propostas no certame licitatório, como bem disposto no Acórdão TCU nº 2.583/2010 – Plenário:

*Deve ser incluída no edital a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena*

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

3



**AQUI TEM TRABALHO**

*de desclassificação, do percentual de BDI, bem como a descrição de todos os seus componentes, de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobre preço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas.*

Portanto, nas licitações para obras e serviços de engenharia deve ser exigido dos licitantes o detalhamento do BDI apresentado em sua proposta comercial, de forma a possibilitar o **conhecimento da formação do preço ofertado e a análise da exequibilidade da proposta** pela Administração.

Ao licitar esse tipo de objeto a Administração deve exigir também, que o licitante apresente uma planilha de custos e formação de preços, e diga-se de passagem, e o que se fez,

Esse tipo de serviço tem como formação de preço e os custos envolvidos com serviço de mão de obra. As empresas de modo geral, ao apresentar sua proposta comercial e posteriormente as planilhas readequadas, demonstram percentuais de lucro e/ou custos indiretos muito reduzidos ou até zerados.

Sabemos que empresas não trabalham de graça e, portanto, visam ao lucro e dele dependem para sobreviver e crescer. Elas também possuem muitas despesas administrativas que oneram a execução de suas atividades.

Contudo, não é raro nas licitações, e aqui no caso concreto não é diferente, as empresas ofertarem suas propostas com valores ínfimos ou até zerados para as rubricas de custos indiretos e lucro.

Seguindo orientações dos Tribunais de Contas, essas ocorrências não devem ensejar a desclassificação imediata de uma proposta. Quando isso ocorrer, a Comissão de Licitação deve alertar a empresa e questioná-la sobre os valores ali alocados. Caso a empresa decida arcar com tais custos.

Sobre o assunto, o **TCU proferiu o Acórdão 906/2020-Plenário**, como mostrado:

*Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, **não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.***

O preço final apresentado pela licitante vencedora, com a referida planilha de quantitativos e preços unitários, é a proposta mais vantajosa para a Administração. Há de ser destacado que, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devem ser mantidas as condições efetivas da proposta da empresa, ficando estabelecida uma equação econômico-financeira entre as partes.

De acordo com **Marçal Justen Filho**:

*A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 542);*

**CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS**

4



AQUI TEM TRABALHO

Portanto, nossa legislação garante o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de forma que está assegurada a relação entre o preço pactuado e a execução do objeto contratado, nas condições especificadas no instrumento convocatório, em seus anexos e na proposta da empresa adjudicada.

Dito isso, e finalizado a contextualização fática, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Assim, não merece prosperar o pedido de desclassificação da Recorrida licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, em razão a alegação de inconsistências e ou divergências na formação do preço;

Vale destacar que, a insurgência do recorrente já foi objeto de análise pela comissão e corpo técnico do município, eis que registrado na ata de abertura dos envelopes antes do envio para análise técnica, ao ponto de culminar com a desclassificação da licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, na oportunidade, tal qual agora, se interpreta as exigências ao propósito e conjunto de liberdade da licitante para elaboração de sua proposta, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a não restrição da concorrência, aliado ainda ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, acima exposto.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, certifica-se que o Presidente da COPEL DECLARAR a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, agiu com esteio nas regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação;

FOR FIM, cumpridas as formalidades legais, e, os requisitos de admissibilidade, RECEBO presente recurso administrativo apresentado pela licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos exatos fundamentos e critérios aqui entabulados, mantendo a na íntegra a decisão que DECLAROU licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, VENCEDORA DO CERTAME, uma vez que a proposta comercial apresenta, está correta, bem como toda documentação analisada encontra-se em conformidade com o Instrumento Convocatório;

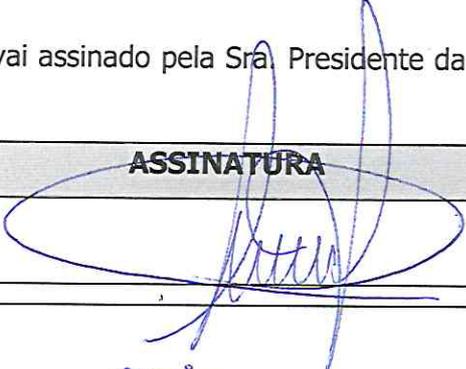
O Presidente da COPEL, FAZ COMUNICAR aos interessados que, ADJUDICA o objeto licitado em favor da licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, bem como encaminha todo o processo à Autoridade Competente para análise e desde já RECOMENDA A SUA HOMOLOGACAO; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

  
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR <b>PRESIDENTE</b>	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA <b>MEMBRO</b>	
ROSANGELA ALVES DA SILVA <b>SUPLENTE</b>	

Sem mais,